



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00170/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107410/2018-28

INTERESSADOS: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, com o objetivo de obter a reforma da decisão na qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, proferida no dia 8 de abril de 2024 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 10 de abril de 2024 (**SAPIENS: Sequencial nº 71** / páginas 1-3 e 9-34; **SEI: Pasta V** – Documento nº 6-3171904, Documento nº 8-3174829 e Documento nº 12-3187563).

2. Irresignada com a punição imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS:Sequencial nº 71** / páginas 9-34; **SEI: Pasta V** – Documento nº 12-3187563):

- **1º) PRELIMINAR 1:** Incompetência da Controladoria-Geral da União – “Competência exclusiva do CADE”;
- **2º) PRELIMINAR 2:** “INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA”;
- **3º) PRELIMINAR 3:** “IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.486/2013”;
- **4º) PRELIMINAR 4:** “PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA”;
- **5º) MÉRITO:** “PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA INEXISTENTE”; e
- **6º) “ABUSIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE”.**

3. Ao final, requereu o acolhimento dos seus argumentos, a reforma da decisão e o consequente afastamento da penalidade aplicada.

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 10 de abril de 2024 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 18 de abril de 2024, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (SAPIENS: Sequencial nº 71 / páginas 1-3 e 9-34; SEI: Pasta V – Documento nº 6-3171904, Documento nº 8-3174829 e Documento nº 12-3187563).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de maio de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SAPIENS: Sequencial nº 72 / páginas 1-12; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3498150).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Incompetência da Controladoria-Geral da União – “Competência exclusiva do CADE”.

9. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, esclarecendo que *...a competência da CGU decorre da proteção do patrimônio público lesado. A Lei nº 12.529/2011, no art. 35, reforça que a repressão às infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei, destacando que a competência do CADE é concorrente com a de outros órgãos administrativos... Dessa forma, considerando que a defesa não traz fato ou elemento novo que possa alterar o entendimento, bem como que o argumento também foi analisado pela CPAR e pela Consultoria Jurídica, não se mostra procedente a referida alegação...* (SAPIENS: Sequencial nº 72 / páginas 2-3; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3498150 / itens 13-18).

10. Esse argumento foi analisado e refutado no Parecer nº 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de junho de 2023 (SAPIENS: Sequencial nº 67; SEI: Pasta V – Documento nº 4-2876704).

11. Esclarecemos que tanto a Controladoria-Geral da União – CGU quanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE atuam na esfera administrativa, mas com competências de natureza diversa.

12. Destacamos que a Controladoria-Geral da União – CGU visa promover a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a correição, a prevenção e o combate à corrupção, assim como as atividades de ouvidoria e o incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

13. Já o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, buscando implantar a cultura da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

14. Assim, atuam na defesa de bens jurídicos distintos, tendo competências concorrentes, de acordo com a respectiva área de atuação.

15. No campo disciplinar, enquanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE visa combater as infrações administrativas de ordem econômica, a Controladoria-Geral da União – CGU tem por prerrogativas o combate à corrupção e a proteção do patrimônio público.

16. Consequentemente, ao contrário do que afirmou a recorrente, as punições (caso sejam aplicadas de forma cumulativa) são de naturezas distintas, o que é perfeitamente cabível em nosso Ordenamento Jurídico.

17. Em razão disso, consideramos o argumento da defesa improcedente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA”.

18. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de maio de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, aduzindo que *...Ao contrário do que afirma a Defesa, consta nos autos deste processo (SEI 2058541) autorização judicial para o compartilhamento de provas com a CGU... Dessa forma, considerando que a utilização de prova produzida em outro processo pode ser compartilhada mediante autorização judicial e que o presente PAR observou o contraditório - dando oportunidade para que a SPA Engenharia impugnasse todas as provas utilizadas na acusação - o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 72 / páginas 3-5; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-3498150 / itens 19-24).

19. Por meio do Parecer nº 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de junho de 2023, fizemos a análise da regularidade processual e constatamos que o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR tramitou de forma regular, **tendo sido observado o princípio do devido processo legal, seguido o rito previsto em lei e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada** (**SAPIENS**: Sequencial nº 67; **SEI**: Pasta V – Documento nº 4-2876704).

20. A recorrente teve livre acesso aos autos e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito de todos os elementos de prova coletados.

21. Devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos/petições e apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 62-64; Item nº 61 – Volume 1 / páginas 22-44; Item nº 62 – Volume 1 / páginas 301, 302-306 e 315; Item nº 65 – Volume 1 / páginas 1, 33 e 40-44; **SEI** – Pasta II / Documento nº 18-1570725, Documento nº 19 – 1571028 e Documento nº 20 – 1576743; Pasta III / Documento nº 12-1730235, Documento nº 13-1745758 e Documento nº 19-2157893; Pasta IV / Documento nº 1-2245762, Documento nº 14-2397175 e Documento nº 17-2419557).

22. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da sua defesa.

23. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que constou “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 38 – Volume 1 / páginas 40-61; **SEI** – Pasta II / Documento nº 17 – 1570333).

24. Com isso, foram observados os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

25. No Relatório Final, de 27 de maio de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constante nos autos (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 12-22; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 8-2385874).

26. Em relação à sua “manifestação acerca do relatório final”, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1820/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 1º de novembro de 2022, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS** – Item nº 65 – Volume 1 / páginas 46-54; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2478968).

27. Já no que diz respeito às **provas compartilhadas da esfera judicial**, esclarecemos que a utilização de prova

produzida em outro processo é admitida em lei, desde que sejam obtidas mediante autorização judicial e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, eis a transcrição dos seguintes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. (GRIFEI)

[...]

(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes. (GRIFEI)

[...]

(ARE 1189218 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

28. Tendo sido dado o livre acesso a todos os elementos probatórios coletados durante a apuração, é indiscutível que a recorrente teve oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, inexistindo prejuízo, razão pela qual não se pode falar em ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

29. Por outro lado, destacamos que **foi juntada aos autos a decisão judicial que autorizou o compartilhamento** das “informações e documentos contidos nos inquiritos policiais e ações penais relativas às Operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela periódica”, conforme requerido pela Controladoria-Geral da União” (**SAPIENS** – Item nº 62 – Volume 1 / páginas 310-311; **SEI** – Pasta III / Documento nº 16-2058541).

30. Logo, o argumento é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.486/2013”.

31. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi rejeitado, destacando-se que o assunto já foi enfrentado e esclarecido no Relatório Final, razão pela qual, diante da ausência de ...*elementos novos que possam elidir o entendimento, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto uma vez que o enquadramento da conduta da empresa foi feito com fundamento na Lei 8.666/1993...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 72 / páginas 5-6; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-3498150 / itens 25-30).

32. Fizemos o exame desse argumento por meio do Parecer nº 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de junho de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 67; **SEI**: Pasta V – Documento nº 4-2876704).

33. Na oportunidade, esclarecemos que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente.

34. Isso porque as normas de natureza processual têm aplicação imediata, diferentemente das normas punitivas, cuja aplicação, em regra, ocorre apenas para os fatos ocorridos após sua entrada em vigor.

35. Por outro lado, vimos que o enquadramento da conduta da indiciada foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21

de junho de 1993, vigente à época dos fatos, não se podendo falar em prejuízos à defesa.

36. Em decorrência disso, o argumento é improcedente.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA”.

37. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de maio de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, aduzindo que a matéria já foi objeto de análise nos autos, razão pela qual destacou que *...considerando não haver elementos novos que possam elidir o entendimento exaustivamente fundamentado, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto ante a inocorrência da prescrição...* (SAPIENS: Sequencial nº 72 / páginas 6-8; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3498150 / itens 31-36).

38. Fizemos o exame dessa matéria por meio do Parecer nº 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de junho de 2023, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 30 de janeiro de 2035** (SAPIENS: Sequencial nº 67; SEI: Pasta V – Documento nº 4-2876704).

39. Como não houve alteração de entendimento, concordamos com os esclarecimentos da Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST (constantes na NOTA TÉCNICA nº 239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de maio de 2025), não havendo necessidade de comentários adicionais.

40. Dessa forma, o argumento não merece prosperar.

5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA INEXISTENTE”.

41. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, tendo sido destacado que *...considerando o farto conjunto probatório de que as transferências (pagamentos) se tratavam de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC e o fato da Defesa não trazer elementos novos, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto...* (SAPIENS: Sequencial nº 72 / páginas 8-10; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3498150 / itens 37-42).

42. Por meio do Parecer nº 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de junho de 2023, destacamos que as alegações da então indiciada (recorrente) vão de encontro ao conjunto probatório coletado durante a fase de instrução probatória, motivo pelo qual concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SAPIENS: Sequencial nº 67; SEI: Pasta V – Documento nº 4-2876704).

43. A recorrente declarou que realizou transferências, mas que os valores foram destinados ao pagamento de produtos e serviços por ela contratados.

44. Porém, não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a licitude dessas transferências (aproximadamente R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais).

45. Em outras palavras: apesar de ter afirmado que os serviços foram prestados e que os produtos foram entregues, não apresentou comprovantes do ajuste previamente feito (contrato), necessários para a demonstração da licitude da transação bancária.

46. Por outro lado, as provas disponíveis nos autos mostraram que tais transferências (pagamentos) tinham por objetivo acobertar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

47. Além das declarações dos colaboradores, os documentos juntados aos autos não deixaram dúvidas da atuação irregular da indiciada, razão pela qual entendemos que o argumento é improcedente.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “ABUSIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE”.

48. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 239/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de maio de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, aduzindo que a *...a natureza da infração já é altamente reprovável (pagamento de vantagem indevida a agente público) e se torna ainda mais grave com o elevado montante indevidamente pago (quase R\$ 9 milhões a valores presentes). Nesse caso, o farto conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à atuação irregular da SPA Engenharia... As condutas da pessoa jurídica foram*

fartamente demonstradas por meio das evidências coletadas no âmbito do regular processo administrativo de responsabilização, e vieram a evidenciar o caráter doloso da conduta a fim de obter favorecimentos dos agentes públicos... Dessa forma, considerando não haver elementos novos que possam elidir o entendimento, o Pedido de Reconsideração não merece prosperar no presente ponto... (SAPIENS: Sequencial nº 72 / páginas 10-11; SEI: Pasta VI – Documento nº 1-3498150 / itens 43-49).

49. No mesmo sentido, esclarecemos que o fato de ter sido excluída alguma imputação constante no Termo de Indiciação não é determinante para a definição da penalidade a ser aplicada.

50. É importante ressaltar que toda punição depende da gravidade dos fatos e do grau de reprovabilidade da conduta.

51. Por outro lado, no presente caso, a decisão foi devidamente fundamentada nos artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

52. Dessa forma, não se pode falar em abusividade do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR ou em ofensa ao princípio da razoabilidade.

53. Logo, o argumento é improcedente.

54. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, com base no farto material probatório constante nos autos, não restaram dúvidas de que a empresa SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, praticou irregularidade de natureza grave (realizou transferências bancárias à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados S/S, que seriam destinadas ao pagamento de vantagens indevidas – propinas – a agentes públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A), razão pela qual entendemos que foi aplicada a penalidade adequada.

55. Em razão disso, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00203/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de junho de 2023 (SAPIENS: Sequencial nº 67; SEI: Pasta V – Documento nº 4-2876704).

III – CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 124, de 8 de abril de 2024, publicada na página 93 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 10 de abril de 2024.

57. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107410201828 e da chave de acesso 95f87526



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703365077 e chave de acesso 95f87526 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2025 17:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00771/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107410/2018-28

INTERESSADOS: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00170/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. punida com a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

2. Assim, sugerimos, com o parecerista, o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 25.707.134/0001-78, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 124, de 8 de abril de 2024, publicada na página 93 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 10 de abril de 2024.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107410201828 e da chave de acesso 95f87526



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2928202680 e chave de acesso 95f87526 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-09-2025 15:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00779/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107410/2018-28

INTERESSADOS: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00771/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00170/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107410201828 e da chave de acesso 95f87526



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2929547582 e chave de acesso 95f87526 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-09-2025 12:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
